

COMERCIAL ROART LTDA

CNPJ: 05.599.171/0001-00

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CARMÉSIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 012/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2022

COMERCIAL ROART LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.599.171/0001-00 , localizada na Rua Silvestre da Costa Lage, nº 327, Bairro: Centro, cidade de Santo Antônio do Rio Abaixo, Minas Gerais, representada nos termos do inciso VIII do Art. 75 do CPC, conforme Contrato Social em anexo, pelo seu administrador, que a esta subscreve, vem, com fundamento no subitem 19.1.4 do Edital e art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 apresentar as RAZÕES RECURSAIS em face da manifestação de recorrer interposta no dia 25 de fevereiro de 2022.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A Empresa tomou conhecimento da sua “inabilitação” por meio eletrônico, no dia 24/02/22:

Sistema - 24/02/2022 16:35:07

Empresa: **COMERCIAL ROART LTDA - 05599171000100, INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: **Licitante, inabilitado após manifestação da Empresa AGNALDO DE LIMA CARVALHO, manifestação pertinente. Ao rever as informações relacionadas, declaramos inabilitada.!**

A sessão do dia 24/02/2022 foi suspensa devido ao encerramento de expediente da administração, sendo reaberta no dia 25/02/22, ocasião em que foi franqueada pelo

COMERCIAL ROART LTDA

CNPJ: 05.599.171/0001-00

Pregoeiro a oportunidade de interpor recurso, tendo a recorrente registrado em ata o seguinte:

Fornecedor 82638 - 25/02/2022 14:37:41

Boa tarde, manifesto a intenção de recorrer em dependência da decisão do pregoeiro, que desclassificou a minha empresa por excesso de formalizo .

Considerando o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, conforme disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei de nº 10.520/02, cuja contagem inicial começou a correr no primeiro dia de expediente da prefeitura, após 25 de fevereiro de 2022, e protocolo em 28/02/22, fica comprovada a sua tempestividade.

2 – DOS FATOS

A Recorrente participou do certame instaurado pelo Município de Carmésia, na modalidade Pregão Eletrônico de nº 006/22, cujo objeto é:

OBJETO: Registro de Preços para Futura e eventual Aquisição parcelada de Materiais de Construção em geral, Ferramentas, Acessórios e Tintas, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Carmésia/MG.

O julgamento das propostas ocorreu no dia 24/02/22 sendo que muito embora tenha sido vencedora dos itens **05, 07, 14, 26, 29, 33, 36, 39, 42, 43, 44, 45, 46, 54, 57, 63, 64, 65, 66, 70, 71, 80, 81, 82, 83, 84, 87, 106, 113, e 137**, foi declarada “inabilitada” após pedido da empresa AGNALDO DE LIMA CARVALHO, sob o fundamento de que não teria assinado suas declarações e a proposta:

COMERCIAL ROART LTDA

CNPJ: 05.599.171/0001-00

Fornecedor 87770 - 24/02/2022 16:30:18

Sr. pregoeiro, solicito a desclassificação da empresa ROART, visto que a mesma não assinou suas declarações e proposta conforme exigência do edital. Sendo assim, declarações e proposta sem assinatura não tem validade legal.

As declarações a que se refere o licitante constam do Anexo IV e a proposta do Anexo III do Edital, portanto, não guardam qualquer relação com os documentos pertinentes à fase de HABILITAÇÃO do certame, que constam na cláusula “18. DA HABILITAÇÃO”:

18. DA HABILITAÇÃO

- 18.1.1. A relação de documentos requisitados para comprovação da habilitação do licitante no presente certame encontra-se **no Anexo II** deste edital.
- 18.1.2. A habilitação do licitante será comprovada mediante consulta da documentação especificada neste Edital.
- 18.1.3. A consulta deverá comprovar que o licitante se encontrava regular na data marcada para abertura das propostas.
- 18.1.4. Serão consultados, ainda, para fins de habilitação:
 - I. As Declarações, Certidões e demais documentos exigidos no edital que estejam vencidos:

3 – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre destacar que o conteúdo do Anexo IV consta em tela específica do sistema com check box para confirmação, que equivale à assinatura do correspondente anexo IV do edital, uma vez que sua marcação no sistema, e que foi devidamente feita pela recorrente, corresponde à assinatura de aceitação dos termos e condições nela estabelecida:

COMERCIAL ROART LTDA

CNPJ: 05.599.171/0001-00



Quanto ao Anexo III que é a proposta de preços, também contém o sistema eletrônico campo específico para cadastro, conforme prova a tela abaixo, tanto que a recorrente participou da fase de lances conforme registrado na tela abaixo:

Atenção

Prezado Licitante, caso haja qualquer dúvida no manuseio da plataforma, entre em contato com a devida urgência na nossa central de atendimento. Ligue: (34) 2512-6500 opção 02!

1 Fases da disputa a serem concluídas [Visualizar](#)

Pesquisar itens

Item	Tempo	Orçado	Economia	Valor Total	Lances	
Item 1	Alisar p/ porta madeira Qtd: 50,00 - Unid: JOGO	R\$ ---	---	R\$ 2.472,50	Melhor: R\$ 49,45 Meu: R\$ 49,90	Intervalo Mín. R\$ 0,01
Item 2		R\$ ---	---	R\$ 3.640,00	Melhor: R\$ 18,20 Meu: R\$ 18,40	Intervalo Mín. R\$ 0,01
Item 3		R\$ ---	---	R\$ 3.350,00	Melhor: R\$ 16,75 Meu: R\$ 16,90	Intervalo Mín. R\$ 0,01
Item 4		R\$ ---	---	R\$ 5.100,00	Melhor: R\$ 10,20 Meu: R\$ 10,80	Intervalo Mín. R\$ 0,01
Item 5		R\$ ---	---	R\$ 9.750,00	Melhor: R\$ 19,50 Meu: R\$ 18,40	Intervalo Mín. R\$ 0,01

COMERCIAL ROART LTDA

CNPJ: 05.599.171/0001-00

Conforme fartamente comprovado, a apresentação dos Anexos III e IV nada mais é que uma redundância de documentos equivalentes que já constam no próprio sistema eletrônico, e que foram devidamente apresentados, e cujas assinaturas, se ainda assim o pregoeiro entendesse essencial, poderiam ter sido supridas pela simples diligência do pregoeiro à representante da empresa durante o certame.

É de clareza solar que a simples presença da representante da recorrente durante o certame, inclusive com apresentação de lances em valores inferiores aos inicialmente cadastrados no sistema, supre qualquer ausência de assinatura no Anexo III, cujos preços inclusive já não tinham qualquer valor ao final da sessão, por terem sido reduzidos durante os lances.

Portanto, a “inabilitação” da Recorrente, que destaca-se, ofereceu a proposta de menor preço para os itens **05, 07, 14, 26, 29, 33, 36, 39, 42, 43, 44, 45, 46, 54, 57, 63, 64, 65, 66, 70, 71, 80, 81, 82, 83, 84, 87, 106, 113, e 137**, fere de morte os princípios constitucionais da economicidade e da razoabilidade, vai contra o interesse público e a farta e pacífica jurisprudência de nossos tribunais:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. **FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO.** AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem*

COMERCIAL ROART LTDA

CNPJ: 05.599.171/0001-00

conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra **correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira**, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, **que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação.** A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. ” (Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, PROPOSTA. FALTA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. **A ausência de assinatura da proposta apresentada em certame licitatório corresponde à mera irregularidade, suprível sempre que se possa conferir a autenticidade do ato jurídico.** (TJRS- Agravo de Instrumento AI 70059981084- 2/06/14)

“INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. 1. **A meu ver, tais normas apontam claramente que as finalidades maiores da exigência de documentos de habilitação são para demonstrar a efetiva capacidade da candidata – jurídica, técnica econômico-financeira.... LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.**” (TJRJ – 5332120208190044 - 03/12/2021)

“3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a**

COMERCIAL ROART LTDA

CNPJ: 05.599.171/0001-00

Administração em prol dos administrados. (STJ – Acórdão em RESP nº 1190793-SC – Ministro Castro Meira – Segunda Turma. 24.08.2010). (GN)

“LICITAÇÃO – EMPRESA INABILITADA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO – VICIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo.” (TJSC – Apelação Civ. 2006.047181-2, Des. Orli Rodrigues, Julg. em 20.03.2007). (GN)

Nossos doutrinadores também recomendam desapego aos excessos de formalidades prejudiciais ao interesse público:

“LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA, DESTINADO A SELECIONAR O MELHOR CUMPRIDOR DE EDITAL” (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209) (G.N)

“Hoje, a doutrina e a jurisprudência já não encaram mais o processo licitatório como um “jogo”, no qual o vencedor é aquele que melhor cumpre o edital. Desapegaram-se da ideia de que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório conduziam a uma interpretação restritiva, o que tornava o certame uma gincana de regras obscuras. Nominado por Odete Medauar como princípio do formalismo moderado (aplicável a todos os processos administrativos), ensina a I. Professora:

Por fim, os Tribunais de Contas seguem o mesmo caminho:

COMERCIAL ROART LTDA

CNPJ: 05.599.171/0001-00

“1. A desclassificação indevida de licitantes que ofertaram valores menores para a prestação dos mesmos serviços frustra a competitividade do certame e acarreta prejuízo ao erário municipal. [...] Como é cediço a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Assim, A LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993.” [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº. 958379. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. **Disponibilizada no DOC do dia 14/02/2020.**] (g.n.).

“No caso em análise, contudo, foi apresentada pela licitante uma DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO atestando o enquadramento da empresa como microempresa. [...] Caso não ocorresse a apresentação do documento, restaria desclassificada a empresa classificada em primeiro lugar na etapa competitiva. Contudo, como houve a devida apresentação, restou sanada a pendência de documentação, de modo que a habilitação respeitou tanto os ditames legais quanto as previsões do edital. [...] Entende-se, diante disso, que devem ser invocados os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que houve o saneamento de todas as irregularidades formais apontadas, PRESTIGIANDO-SE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.” [DENÚNCIA n. 1047899. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 10/09/2019. **Disponibilizada no DOC do dia 08/10/2019**] (g.n.)

COMERCIAL ROART LTDA

CNPJ: 05.599.171/0001-00

“1. A ausência de apresentação de documento que configura MERA EXIGÊNCIA FORMAL NÃO PODE SER CAPAZ DE DESCLASSIFICAR OS LICITANTES COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”
[DENÚNCIA nº. 1053919. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 06/12/2018. **Disponibilizada no DOC do dia 07/02/2019.**] (g.n.)

4 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja o RECURSO julgado PROCEDENTE para que a recorrente seja declarada vencedora dos itens **05, 07, 14, 26, 29, 33, 36, 39, 42, 43, 44, 45, 46, 54, 57, 63, 64, 65, 66, 70, 71, 80, 81, 82, 83, 84, 87, 106, 113, e 137.**

Fica ainda consignado que o presente recurso poderá seguir com cópia ao Ministério Público, bem como ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para as averiguações e providência necessárias e cabíveis.

Requer, por fim, caso V. S^a. decida manter a decisão pela “inabilitação da recorrente”, que faça o recurso subir para apreciação pela autoridade superior, conforme previsto no §4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, de aplicação subsidiária.

Pede deferimento.

Santo Antônio do Rio Abaixo, 28 de março de 2022.

COMERCIAL ROART LTDA